



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.002444/2005-71
Recurso nº 158.061 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.036 – 5ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ARGEMIRO GERALDO FILHO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ- SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano - calendário: 2002, 2003

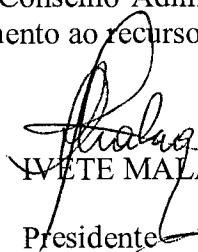
IRPF - DESPESAS MÉDICAS DEDUTÍVEIS

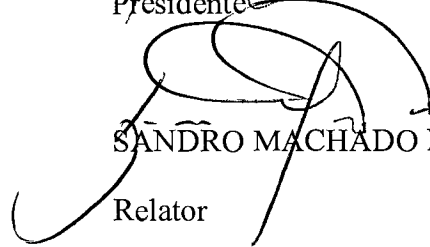
A efetividade do pagamento a título de despesas médica não se comprova com mera exibição de recibo, mormente quando o contribuinte não carrou para os autos qualquer prova adicional da efetiva prestação dos serviços e existem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SÂNDRO MACHADO DOS REIS
Relator

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fls. 03 a 07, acompanhado dos demonstrativos de fls. 08 a 10, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas anos-calendário de 2002 e 2003, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 23.726,02, dos quais, R\$ 10.664,50 são referentes a imposto, R\$ 3.825,65 correspondem a juros de mora calculados até 31/10/2005, e R\$ 9.235,87 são cobrados a título de multa proporcional.

Conforme descrição dos fatos de fls. 04 a 07, a exigência decorreu glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme descrito no próprio corpo do auto de infração.

Consta do corpo do auto de infração que a multa de ofício foi aplicada no percentual de 150% com base legal no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, sobre a glosa de despesas médicas relativas a pagamentos supostamente efetuados a Sônia Aparecida Garabello (cujos recibos por ela emitidos foram declarados inidôneos em processo administrativo próprio), concluindo o fiscal autuante que o contribuinte, ao inserir elementos inexatos em sua declaração de ajuste anual, agiu de forma dolosa com a intenção de reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir seu pagamento, fato esse que, em tese, configura o crime previsto no artigo 72, da Lei nº 4.502/64.

Em relação às demais glosas de despesas médicas, aplicou-se multa de 75% prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Foi formalizada representação fiscal para fins penais protocolizada sob número 13830.002445/2005-16, em apenso.

Cientificado do lançamento em 06/12/2005 (AR de fls. 74), o contribuinte apresentou, em 28/12/2005, a impugnação de fls. 75 a 77, na qual alega em síntese que:

a) os recibos emitidos por Sônia Aparecida Garabello foram encaminhados, mesmo após a informação de que eram inaptos, para comprovar a inocência do recorrente quanto ao fato;

b) os demais recibos, guardados e devidamente apresentados, foram glosados injustamente porque o recibo é a forma que o contribuinte tem de comprovar os pagamentos, sendo que os médicos e hospitais é que podem comprovar os serviços através de exames, internações, fichas de paciente e outros que devem ficar sob sua guarda;

c) os pagamentos foram feitos em dinheiro, tendo em vista que o contribuinte, por problemas de ordem financeira, tem restrição junto ao banco que opera e não

tem, há muito, talões de cheques ou outros modos de saques senão no próprio banco, após o depósito de seus proventos;

d) cita entendimento do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido da aceitabilidade do recibo como forma de comprovação de pagamento de despesas médicas;

e) os prestadores de serviços, por serem pessoas jurídicas constituídas ou por serem profissionais liberais devidamente instalados, presumidamente devem ter estrutura melhor para a comprovação dos atendimentos descritos nos recibos, sendo, portanto, os devedores de tais informações ao Fisco, o contribuinte, pessoa física, tomou o cuidado de apanhar e guardar o recibo para a comprovação quando exigida;

f) o recorrente encontra-se em uma profunda crise, não só de saúde como também financeira, tendo seus rendimentos caído assustadoramente, apelar para o bom senso das autoridades fiscais autuantes, entendendo sua situação, compreendendo que foi previdente pedindo, guardando e apresentando os comprovantes dos recibos e notas fiscais que serviram de dedução de suas rendas;

g) requer o cancelamento do auto de infração, aceitando-se as alegações acima, mesmo que sejam glosadas as despesas com a Dra. Sonia Aparecida Garabelllo, informando que a referida psicóloga comprometeu-se com o recorrente a apresentar a Delegacia da Receita Federal em Marília – SP, material que comprove o tratamento psicoterapêutico;

h) por fim, entende que diante de tantas fraudes ficam os Senhores Agentes Fiscais propensos a duvidarem de todos, porém considera extremamente injusta tal interpretação.

A autoridade julgadora de primeira instância, através de fls. 94/100, julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração, exonerando parcialmente o crédito tributário como a seguir se demonstra.

O contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 114/119, reiterando os mesmos argumentos de sua peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS, Relator

Como já relatado anteriormente, a celeuma verificada no presente processo, que ora se encontra sob nossa análise, decorre da glosa de despesas médicas suportadas pelo Recorrente nos anos-calendário de 2002 e 2003, tendo em conta que não teriam sido efetivamente comprovadas.

Isso porque os recibos referentes a serviços de assistência psicológica emitidos pela Dra. Sonia Aparecida Garabello, decorrentes de suposto tratamento pelo qual passaram os filhos da Recorrente, foram considerados inidôneos, tendo sido, inclusive, aberto processo administrativo, tombado sob o nº 13830.000512/2005-68, ao fim do qual se constatou que os documentos emitidos pela referida profissional no período de 01/01/2000 a 31/12/2003, foram considerados absolutamente inidôneos, haja vista serem ideologicamente falsos.

Por tal motivo, e com esteio no art. 73, *caput*, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, a Fiscalização, de maneira absolutamente escorreita e razoável, requereu ao ora Recorrente que providenciasse a comprovação dos efetivos pagamentos efetuados a profissional sob análise.

Todavia, sob alegação de que havia efetuado os pagamentos em espécie, não obteve êxito o Recorrente em comprovar sua efetividade, motivo pelo qual foi mantido tanto o lançamento tributário quanto a aplicação da multa pela decisão recorrida.

Haja vista os fortes indícios de que os serviços da Dra. Sonia Aparecida Garabello não foram efetivamente prestados, o que gera ao menos presunção relativa quanto às alegações da fiscalização, e a inexistência de provas aptas a elidir essa presunção, comprovando o efetivo repasse dos valores alegados pelo Recorrente à profissional mencionada, entendemos que acertou a decisão recorrida ao manter a autuação.

Nesse passo, uma vez que não foram comprovados os pagamentos, impende que se desconsidere os recibos emitidos pela Dra. Sonia Aparecida Garabello e juntados aos autos do processo, sendo essa, outrossim, a posição externada por esse Conselho de Contribuintes:

“IRPF – DESPESAS MÉDICAS. ODONTOLÓGICAS E OUTRAS DEDUTÍVEIS – A efetividade do pagamento a título de despesas odontológicas não se comprova com mera exibição de recibo, mormente quando o contribuinte não carrou para os autos qualquer prova adicional da efetiva prestação dos serviços e existem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados.”¹

Nesse sentido, haja vista a inexistência de prova cabal suficiente para afastar a aplicação da Súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, decorrente do Processo Administrativo nº 13830.000512/2005-68, entendemos pela impossibilidade de serem deduzidos os valores dos recibos emitidos pela profissional supramencionada, na esteira do já esposado na decisão recorrida.

Ademais, no que concerne à multa aplicada ao Recorrente, de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor indevidamente deduzido e expresso nos recibos emitidos pela Dra. Sonia Aparecida Garabello, decorrente da má-fé do mesmo na vã tentativa de ludibriar o Fisco Federal, de maneira a praticar descarada sonegação fiscal, há de se observar a regra inserta no art. 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

¹ AC. 1º CC 102-44154/2000)

I – de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Nesse passo, dispõe o art. 73, da Lei nº 4.502/64:

“Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”

Diga-se, pois, que da documentação acostada ao processo, cuja veracidade não foi mitigada por qualquer prova em contrário, pode-se inferir, com uma boa dose de certeza, que o Recorrente agiu em conluio com a profissional que lhe repassou os recibos, motivo pelo qual entendemos como correta a aplicação da multa no parâmetro fixado na decisão recorrida, em especial sobre a parcela relativa ao que foi pago a Dra. Sonia Aparecida Garabello.

Passo adiante, no que toca aos recibos referentes ao tratamento médico supostamente prestados pela Sociedade Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos, pela Drª. Daniela de M. Zanetti e pelo Dr. Lourival Pestana, como já constatado pela decisão recorrida, os mesmos não devem se prestar para comprovar gastos do Recorrente, na medida em que não identificam o beneficiário do tratamento médico supostamente prestado.

Frise-se que, quando da apresentação deste recurso, foi dada a possibilidade do Recorrente apresentar nova documentação apta a comprovar os efetivos gastos, com a expressa indicação da pessoa que se submeteu ao tratamento, o que, contudo, não ocorreu.

Nesse sentido, é clara a disposição do art. 8, § 2º, II da Lei 9.250/1995:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;"

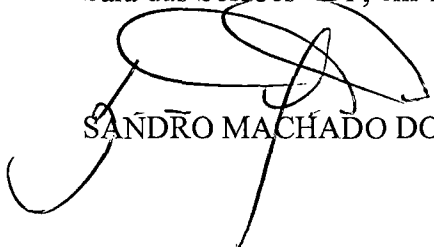
Ora, como não é possível comprovar-se que os tratamentos médicos acima foram prestados ao contribuinte ou a algum de seus dependentes, deve ser mantida a glosa das despesas médicas supostamente despendidas com pagamento a Sociedade Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos, a Dr^a. Daniela de M. Zanetti e ao Dr. Lourival Pestana.

No que tange a tais despesas, como não é possível se inferir o dolo do contribuinte no intuito de prejudicar a arrecadação estatal, promovendo a sonegação fiscal, entendemos, também na esteira da decisão recorrida, que sobre tal percentual deve incidir a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do art. 44, I da Lei 9.430/96.

Sendo assim, NEGOU provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2009


SÂNDRO MACHADO DOS REIS